



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Pregão Eletrônico nº 089/2024  
Processo Administrativo nº 34631/2024  
Processo Licitatório nº 574/2024  
Ata de registro de preços nº 019/2024

**PARECER JURÍDICO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento para Contratação de empresa especializada no fornecimento de Fórmulas Infantis e Dietas Enterais, com a finalidade de atender a demanda no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, formalizados e autorizados pela autoridade competente conforme CI nº 005/2025/NASF.

Anexo ao pedido consta a planilha de saldo da Ata de Registro de Preços, requisições, demonstrativos de reserva orçamentária e respectivas notas de empenho que fazem menção às requisições para posterior pagamento das mesmas.

Vem os autos à Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

**III - DOS FUNDAMENTOS**

**a) DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Cumpre, primeiramente, analisar este pedido de compra sob o prisma da validade da ata de registro de preços da qual emana. O instrumento permanece em vigência até **24/10/2025** e, de acordo com os extratos dos saldos utilizados, apresentado pela própria autarquia, os pedidos não ultrapassam os quantitativos registrados pelos fornecedores.

Assim sendo, a ata de registro de preços em epígrafe permanece válida e apta a embasar as aquisições de produtos pela administração municipal.

**B) DA SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO**

O Sistema de Registro de Preços, do qual a ata de registro resulta, tem por finalidade simplificar a aquisição de produtos e serviços pela administração pública constituindo-se em compromisso de venda, por parte dos licitantes vencedores, mas não de compra, por parte da administração. Trata-se da observância no disposto no art. 15, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - Ser processadas através de sistema de registro de preços;

Por meio desse sistema a administração licita e registra preços, fornecedores e quantidades estimadas para posterior aquisição. Por tratar-se de procedimento sujeito ao regramento imposto pela Lei de Licitações, no momento da compra, após a formalização da ata de registro, será necessário observar todos os demais requisitos legais. Assim explica o TCU por meio do seu Manual de Licitação e Contratação:

*“Durante vigência da ata, havendo necessidade do objeto licitado, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, ou seja, verificar se o preço registrado continua compatível com o de mercado e providenciar o empenho da despesa. Se for o caso, assinar o termo de contrato. Os procedimentos de contratação tornam-se ágeis com o SRP.”<sup>1</sup>*

Dentre os imperativos legais que regem as aquisições pela administração pública – aplicáveis ao registro de preços – consta a obrigatoriedade de formalização do instrumento contratual, prevista em lei como regra e admitidas algumas exceções:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

No caso trata-se de Contratação de empresa especializada no fornecimento de Fórmulas Infantis e Dietas Enterais, com a finalidade de atender a demanda no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, após o registro de preços, plenamente aplicável o dispositivo reproduzido. No entanto, o pedido de compra em análise não ultrapassa os limites previstos no art. 62, de modo que se afigura perfeitamente possível a substituição dos instrumentos contratuais pelas notas de empenho.

Trata-se, ainda, da observância e cumprimento do princípio da economicidade e eficácia dos atos praticados pela administração, visto que a formalização dos instrumentos contratuais demandaria maior tempo de execução e despesas com material e pessoal.

---

<sup>1</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 245.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Assim sendo, é juridicamente possível a substituição dos contratos administrativos pelas notas de empenho no caso em análise.

**III - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, e salvo melhor juízo, a Procuradoria Jurídica, **opina** pela possibilidade jurídica de se efetivar as contratações requeridas, por terem cumprido os requisitos legais como exposto anteriormente.

São Gabriel do Oeste - MS, 17 de fevereiro de 2025.

**Marilza Grichowski Pitchenin**

Advogada do Município

OAB/MS 12.166

Procuradoria Jurídica Municipal.





**MUNICÍPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE**

RUA MARTIMIANO ALVES DIAS, Nº 1211 - CENTRO - CNPJ: 15.389.588/0001-94

SAO GABRIEL DO OESTE/MS - CEP 79.490-000

FONE: (67) 3295-2111



CÓDIGO DE ACESSO

4A0CFFAA45934460A91119C04B7BFD5D

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://saogabrieldooeste.flowdocs.com.br/public/assinaturas/4A0CFFAA45934460A91119C04B7BFD5D>